

CRENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N°. 001/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE/INTERESSADO: FABIANO HONORATO GUTIERREZ

1 DO RELATÓRIO

A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

– **FASP** é uma fundação pública de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta do Município de Paranaguá, inscrita no CNPJ n°. 35.848.527/0001-55 com sede localizada na Avenida Gabriel de Lara, n°. 977, cujas finalidades institucionais são aquelas constantes da Lei Complementar Municipal n°. 230/2020, relacionadas à área da saúde pública.

Sabe-se que, em regra, haja vista que incontroverso, a composição do quadro funcional para atuação permanente de toda Entidade Pública deve observar meios de admissão específicos, isto é, concurso público ou processo seletivo simplificado nos termos do art. II e IX da Constituição Federal, sob o viés de prazo indeterminado ou determinado.

Entretanto, em que pese os meios supramencionados, o próprio ordenamento jurídico possibilita outras alternativas para se buscar um fim específico, observado a excepcionalidade cabível e a legalidade existente, sempre em prol da preservação do interesse público. Referimo-nos ao seguinte instituto: CRENCIAMENTO.

Registre-se ainda, uma vez que oportuno, que o Mundo está assombrado com os efeitos devastadores do novo Coronavírus (Covid-19). A Organização Mundial da Saúde – OMS declarou em janeiro de 2020 que o surto em questão constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Em seguida, a OMS elevou o estado da contaminação para pandemia, com a identificação de mais de 100 países com casos declarados de infecção.

Não bastasse, a situação ora vivenciada é considerada uma quebra de paradigma na condução de tratamentos médicos e epidemias, tanto que foi declarada uma pandemia e gera preocupação singular para a OMS.

Pois bem, partindo desse atual contexto, não demandou muito tempo para que as três esferas governamentais sentissem o impacto oriundo da pandemia, tendo de adotar medidas indispensáveis, consubstanciadas em alternativas legais para o cumprimento da obrigação na saúde pública de que são protagonistas.

Ademais, como bem observa-se do histórico cronológico da Fundação FASP, inexistem quaisquer fatos ou indícios que a Administração Pública foi desatenta à realização de concurso público ou processo seletivo simplificado para admissão de profissionais ou demonstrou qualquer espécie de “burla” a tais meios.

Justamente em razão da pandemia vivenciada, como medida compulsória das autoridades sanitárias, a Fundação FASP teve seu concurso público (cuja finalidade é a admissão de profissionais a integrarem o correlato quadro funcional – Empregados Públicos) suspenso, a fim de se evitar aglomerações e potencial contágio do vírus.

Subsequente, deflagrou-se o Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2020, para se alcançar o mesmo intento (cuja instrumentalização e tramitação ocorreu 100% online, minimizando os riscos de contaminação), ou seja, a composição (temporária) do quadro funcional da FASP e cumprimento de política pública obrigatória: assistência à saúde para a população local.

Antevendo uma possível insuficiência (e até mesmo casos de força maior) na admissão de profissionais médicos, esta Administração Pública, com base na obrigação de adoção de meios para manter a saúde pública, utilizou-se do Instituto do Credenciamento (nº. 001/2020), a título excepcional, para satisfazer possíveis demandas que surgirão por ocasião do Covid-19, complementando a prestação de serviço executada pelos profissionais oriundos de Processos Seletivos Simplificados.

Contra o Credenciamento em questão, insurgiu-se o impugnante/interessado Sr. Fabiano Honorato Gutierrez.

O instituto em questão é dotado de plena legalidade, conforme se verá a seguir.

2 TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É tempestiva a presente impugnação, haja vista que protocolada dentro do prazo legal, nos termos do edital de Credenciamento n°. 001/2020.

3 SÍNTESE DO PEDIDO DO IMPUGNANTE/INTERESSADO

Protocolado no dia 24/08/2020, a impugnação ao edital de Credenciamento (n°. 001/2020) apresentada pelo Sr. Fabiano Honorato Gutierrez traz os seguintes questionamentos, com os respectivos pedidos de anulação e revogação ao final: **a)** que o Credenciamento promovido pela FASP é ilegal, haja vista inexistir tal previsão no Regulamento de Licitação e Contratos próprio da Entidade (diploma que pode ser existente, por força do art. 119 da Lei n°. 8.666/1993); **b)** *ordem de recebimento de envelopes* como critério de distribuição de plantões/demandas fere a impessoalidade administrativa.

Não assiste razão o impugnante/interessada, em razão da fundamentação que passa a seguir.

4 DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1 LEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO

O chamamento Público/Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados da iniciativa privada

para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse público.

Desta feita, fazemos uma breve construção à luz da Legislação, Doutrina e Jurisprudência, para os fins de se demonstrar a legalidade de tal forma de contratação (profissionais pessoas físicas) para a prestação de serviços na área de saúde.

Iniciemos com as prescrições oriundas da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Lei n. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, bem como regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou Privado, assim estabelece:

Art. 4º **O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).**

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º **A iniciativa privada** poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

(Destaquei)

(...)

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) podará recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

O Decreto nº. 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº. 8.080/1990 e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, prevê:

Art. 3º O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada.

A portaria nº. 2.567/2016, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), assim traz as seguintes definições:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a participação complementar da **iniciativa privada** na execução de ações e serviços de saúde e o **credenciamento** de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los;

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993;

(...)

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

(...)

A Lei nº. 8.666/1993, por sua vez, resultado do exercício da competência privativa da União (art. 22, XXVII), que regulamenta o art. 37, XXI, da CF/1988 e institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública (bem como dá outras providências) assim estabelece:

Art. 1º. Esta Lei estabelece **normas gerais** sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as **fundações públicas**, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

Sendo assim, a **inexigibilidade de licitação, cujo instituto do credenciamento é equiparado**, tem como premissa inafastável a impossibilidade à Administração em realizar licitação, uma vez que não há viabilidade de competição.

Vejamos os ensinamentos da Doutrina, de acordo com Marçal Justen Filho:

Inexigibilidade de licitação é conceito que, sob o ângulo teórico, antecede o de dispensa. É inexigível a licitação quando for inviável a disputa entre particulares pelo contrato.

(...)

A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade indicadas em lei são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo, a ausência de previsão legislativa impede o reconhecimento de dispensa de licitação. **As hipóteses de inexigibilidade dependem das circunstâncias, impondo-se sua adoção independentemente da vontade do legislador¹.**

(...)

Registre-se ainda, em caráter subsidiário e com o condão de interpretação correta, o disposto na Lei nº. 15.608/2007, do Estado do Paraná:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

(Destacamos)

(...)

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

¹ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 13.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 443.

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art.26.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

(...)

Reitera-se que, apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação (Lei n. 8.666/1993), mas adotada como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista o exemplificativo rol lá previsto, **o credenciamento é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do Tribunal de contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

Senão, vejamos!

De acordo com Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ante a Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, no processo nº. 127911/2003, que resultou na resolução nº. 5351/2004, tendo como relator o Conselheiro Heinz Georg Herwig, assim resolveu o Tribunal Pleno:

Responder a presente Consulta, **pela possibilidade de contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados**, por meio de contrato **ou pelo sistema do credenciamento**, desde que respeitados os valores da tabela Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos dos Pareceres n.ºs 273/03 e 10568/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com as seguintes observações:

I – O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II – Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, **cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.**

III – A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV – A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V – O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público².

Ainda de acordo com a Corte de Contas do Estado do Paraná, acerca da Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, mais recentemente e especificamente no processo n.º. 1124148/2014 (acórdão 1467/2016), tendo como Relator o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou resolvido, **por unanimidade**:

...esta Corte já se pronunciou sobre o credenciamento de profissionais da área de saúde nos protocolos n.º 434004/02 (Resolução n.º 7015/20031), 127911/03 (Resolução n.º 5351/2002), 423550/05 (Acórdão n.º 680/20063) e 408048/08 (Acórdão n.º 1633/20084).

2 <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-53512004-do-tribunal-pleno/143667>

(...)

Por meio da Resolução n.º 5351/04 (protocolo n.º 127911/03), **assentou-se na Casa o entendimento pela possibilidade de contratação, através de credenciamento, de prestadores de serviços médicos** e unidades de saúde, por Consórcio que seja o administrador local do SUS, desde que observadas as normas do SUS e a Lei de Licitações, não podendo ser tratado como regra, mas apenas de forma suplementar, após realização de concurso público.

(...)

A possibilidade de adoção do sistema de credenciamento para contratação de serviços da área de saúde foi analisada pela DCM à luz da legislação pertinente, aplicável aos Consórcios diante de sua natureza jurídica e considerando, ainda, a normativa constitucional, a Lei n.º 8.080/90 (Lei do SUS) e as Portarias do Ministério da Saúde que estabelecem as atribuições dos municípios no tocante à organização, execução e gerenciamento dos serviços e ações de atenção básica.

(...)

Estando em consonância com a resposta à Consulta protocolada sob n.º 127911/03, consubstanciada na Resolução n.º 5351/04, a DCM sugere a resposta ao primeiro quesito nos seguintes termos: 1. É lícito o credenciamento de profissionais da saúde por consórcios intermunicipais de saúde, em caráter suplementar aos concursos públicos³.

Do Tribunal de Contas da União, por sua vez, é possível extrair do acórdão n.º. 784/2018 (processo n. 008.436/2015-0), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, o seguinte entendimento:

...necessidade de realização de licitação para a contratação dos serviços privados de saúde. Constitui mandamento constitucional que, via de regra, as contratações de bens e serviços por parte da administração pública devem ser precedidas de licitação. No entanto, conforme assinalado pela 4ª Secex, **há que se levar em conta as peculiaridades dos serviços de saúde no âmbito do**

3 <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1467-2016-do-tribunal-pleno/282696/area/10>

SUS, que têm preço pré-fixado, normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público e envolvem uma gama enorme de diferentes procedimentos. Tendo em vista tais características e outras, a figura do credenciamento parece se ajustar bem a essa realidade. A administração tem o interesse de contratar todos que se enquadrem nas condições definidas pelo Poder Público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de licitação.

(...)

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, ele é reconhecido como válido pela doutrina e pela própria jurisprudência deste Tribunal, para a contratação de serviços que possuam determinadas características.

20. A 4ª Secex aponta as características enumeradas pela doutrina para possibilitar a seleção de prestadores de serviço utilizando o instituto do credenciamento e demonstra que os serviços públicos de saúde se enquadram nestas características, como por exemplo: preço de mercado razoavelmente uniforme, impessoalidade na definição da demanda, níveis técnicos da atividade bastante regulamentados ou de fácil verificação.

21. O credenciamento é um procedimento amplamente utilizado no âmbito do SUS. Em diversas oportunidades, o Tribunal se deparou com a realização de credenciamento por parte de estados e municípios, não tendo apontado ressalvas quanto à possibilidade de utilização desse tipo de procedimento (Acórdãos 295/2011-Plenário, 1.078/2011-Plenário, 528/2011-2ª Câmara, dentre diversos outros)⁴.

Nesse sentido, o credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os interessados que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no *caput* do art. 25 da Lei nº. 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados,

⁴<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A352%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>

com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em edital, observando os princípios e diretrizes do SUS e observando a continuidade dos serviços de saúde aos usuários (art. 12, Decreto 7.508/2011).

Evidente, portanto, a legalidade do instituto.

4.2 LEI Nº. 8.666/1993 COMO NORMA GERAL E APLICAÇÃO DIRETA ÀS TRÊS ESFERAS GOVERNAMENTAIS

Assim discorreu o impugnante/interessado:

Ainda que Credenciamento possa ser utilizado para a contratação temporária, de um modo geral, entende o impugnante que a FASP, especificamente, não pode realizar tal procedimento para efetivar essa contratação de profissionais, por uma simples razão. Não existe previsão legal para tanto em sua lei de Criação/Estatuto, e, ao equiparar-se à Administração Pública em razão de suas provisões serem advindas do Município de Paranaguá, aplica-se subsidiariamente o princípio da legalidade em sua estrita forma: OS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODEM FAZER AQUILO QUE A LEI PREVÊ.

De indústria, cumpre o registro de que esta Administração Pública não utiliza o instituto do Credenciamento para efetivar qualquer profissional como empregado público, haja vista que, se assim procedesse, estaria violando o próprio texto constitucional. Mas sim em caráter excepcional e complementar às atuações próprias. E, não menos importante, para contratações temporárias utiliza do Processo Seletivo Simplificado (que, diga-se de passagem, encontra-se vigente o segundo procedimento para tais finalidades).

Conforme anteriormente mencionado, a Constituição Federal outorgou a competência legislativa privativa à Pessoa Política União para prescrever sobre **normas gerais em matéria de licitação e contratos**. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Sendo assim, dentre o rol de matérias acima, sobre as quais a União tem competência para legislar com exclusividade, encontra-se presente acerca de “licitação e contratação”, mas, apenas e tão somente, sob a ótica de “normas gerais”. Isso significa dizer que, querendo os Estados e Municípios legislar sobre o tema, até poderão fazer, mas, sob a ótica de “normas específicas”, guardada a peculiaridade e diversidade existente no âmbito de cada Entidade Pública. Assim o fazendo o respectivo Ente, em hipótese alguma, poderá inovar em seu diploma próprio ou se distanciar das normas gerais editadas pela União (conferir nova modalidade de licitação ou hipótese de dispensa, por exemplo).

Em outras palavras, normas específicas sobre licitação e contratação **podem** (o que não se confunde com “**devem**”) ser editadas pelo Município de Paranaguá ou até mesmo pela Fundação FASP, tendentes à complementar as disposições gerais advindas da União, desde que rigorosamente observem aquelas normas gerais (quase inteiramente consolidadas na Lei nº. 8.666/1993) que incontestavelmente estabelecem diretrizes a serem seguidas pelos legisladores estaduais e municipais.

As nuances que envolvem a circunscrição das “normas gerais” e “normas específicas” foram de importante registro, haja vista que tem reflexo direto e imediato no disposto no art. 119 da Lei nº. 8.666/1993, a saber:

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Ora, uma vez editado o correlato regulamento próprio de licitação e contratos administrativos, uma Entidade da Administração Indireta (como é o caso da Fundação FASP) não poderá prever quaisquer inovações ou distanciamentos das normas gerais estabelecidas na Lei n.º. 8.666/1993, mas apenas adequando aquelas com estas, **podendo** prescrever normas específicas apenas e/ou reproduzir idêntico ou similar (mas sem desvirtuamento) regramentos.

Não bastasse, de acordo com o já enfrentando, isto é, que o instituto do Credenciamento se equipara com a inexigibilidade de licitação prescrita no art. 25, da Lei n.º. 8.666/1993 (sendo uma inexigibilidade propriamente dita, portando), repetição idêntica no regulamento próprio da FASP encontra-se presente, sob a mesma denominação, ou seja, “inexigibilidade de licitação”:

(...)

DA INEXIGIBILIDADE

Art. 73. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

Ainda, nunca é demais relembrar que o *caput* do art. 25 da Lei n.º. 8.666 (bem como no *caput* do art. 73 do Regulamento próprio) é exemplificativo.

Equívoca-se o impugnante/interessado, em afirmar que no regulamento próprio da FASP inexistia previsão capaz de sustentar o Credenciamento n.º. 001/2020, não assistindo-lhe razão.

4.3 PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES COMO CRITÉRIO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE PLANTÕES/DEMANDAS

Antes de proferir brevíssimos registros quanto à nomeação que carrega o presente subitem, reitera-se que no credenciamento ***“todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública***⁵.

Para que não haja dúvidas ao impugnante/interessado, o “...*efetivamente contratados*...” acima tem o sentido de “contratação materializada”, após a constatação de uma demanda, e **não** no sentido de efetivar um profissional oriundo do credenciamento como se concursado fosse.

Ultrapassado tais considerações que guardam extrema relevância, sabe-se que o Poder Discricionário da Administração Pública é aquele no qual há a permissão de praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, entre as alternativas permitidas no ordenamento, para satisfação de uma finalidade específica e com a observância do interesse público.

Assim prevê o edital de Credenciamento da FASP, nº. 001/2020:

(...)

7.9 Os interessados prestadores de serviços médicos serão inicialmente cadastrados pela ordem de apresentação dos envelopes contendo os documentos exigidos (devidamente lacrados).

(...)

9.3 Para a distribuição dos plantões/demandas, que ocorrerá oportunamente, observará padrões estritamente impessoais, conforme ordem de recebimento dos envelopes (que serão devidamente protocolados e numerados).

(...)

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119

Nesse sentido, dentre as diversas hipóteses que poderiam se alcançar a mesma finalidade no presente contexto, isto é, a distribuição de plantões/demandas (após a respectiva constatação da necessidade e oportunidade) aos profissionais interessados, elegeu a Administração Pública como critério para início da distribuição a *ordem de recebimento de envelopes*, consubstanciado em protocolo devidamente numerado, onde todos que se manifestaram até a primeira sessão pública (e se manifestarem durante a vigência do procedimento) poderão ser considerados credenciados e receberão oportunidades idênticas para prestação de serviços, uma vez que a própria essência do Credenciamento é a impessoalidade igualdade.

Não assiste razão o impugnante/interessado, portanto.

5 DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ante o exposto, conhece-se da impugnação ao Edital de Credenciamento nº. 001/2020, apresentada pelo Sr. Fabiano Honorato Gutierrez, haja vista que tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE, uma vez que os atos praticados pela FASP tem consonância com a doutrina, jurisprudência e legislação pertinente, bem como quanto aos princípios que regem a Administração Pública, não havendo que se falar em qualquer anulação ou revogação do procedimento, permanecendo inalterável o edital (e anexos) em questão.

Paranaguá, 26 de agosto de 2020.

SHEILA DA ROSA MARIA

NEUMA BEATRIZ BARCELOS VALERA DA SILVA

ANDRÉ LUIZ DA SILVA